



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349124-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que são agravantes HILDINÉIA SILVESTRE JUCÁ (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MANUELA SILVESTRE JUCÁ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349124-05.2024.8.26.0000

Agravantes: M. S. J. (menor) e Hildinéia Silvestre Jucá (representante)

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: Itapevi - 2ª Vara Cível

Origem: 0000539-60.2022.8.26.0271

Magistrado de origem: Alexandre das Neves

Voto nº 12756

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. REVOGAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. **PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por exequente contra decisão que revogou multa cominatória anteriormente aplicada à operadora de saúde. A agravante alega violação ao art. 10 do CPC, bem como ausentes os requisitos para revogação das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da multa cominatória aplicada à operadora de saúde, por descumprimento de obrigação de fazer, foi correta, considerando a natureza coercitiva das astreintes e a ausência de manifestação da exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão foi proferida sem oportunizar a manifestação da exequente, violando a garantia da ampla defesa e configurando decisão "surpresa"; contudo, pode-se julgar o mérito da questão pela aplicação da Teoria da Causa Madura.

4. As astreintes têm função coercitiva, visando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não devem ser afastadas, sob pena de enfraquecimento do instituto e incentivo à recalcitrância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A multa cominatória deve ser mantida para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. 2. A revogação da multa sem manifestação da parte interessada viola o princípio do contraditório, mas pode ser conhecido e julgado em sede recursal se houver requisitos para tanto.”

Legislação citada:

Constituição Federal, art. 5º, LV.

Código de Processo Civil, arts. 9º, 10º, 537, § 1º.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 1.909.451/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/04/2021.

STJ, Agravo Regimental no REsp nº 783.017/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 10/05/2010.

STJ, REsp nº 1.352.426/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 18/05/2016.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 280 dos autos de origem**), pela qual, em cumprimento provisório de decisão de que deferiu liminar para compelir a operadora de saúde a autorizar e custear tratamento médico, revogou-se multa anteriormente cominada, *“já que tem sido medida executiva ineficiente para o fim a que se destina e a obrigação tem sido cumprida via bloqueios sisbajud.”*

A exequente recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a operadora de saúde executada descumpe o comando judicial de maneira contumaz; **(II)** a r. decisão foi proferida sem observância ao art. 10 do CPC, bem como não foi clara se se trata da multa vencida ou vincenda; **(III)** somente a penalidade cominatória vincenda pode ser excluída, nos termos do disposto no art. 537, § 1, CPC; **(IV)** a multa vencida integra o patrimônio da parte a quem aproveita, como crédito de valor, existindo preclusão consumativa sobre o valor acumulado a este título, para preservação de situações já consolidadas.

Não houve pedido liminar **(fl. 40)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 43/50)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo provimento **(fls. 55/56)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Em autos de obrigação de fazer, acolheu-se pedido de concessão de tutela de urgência determinando-se *“que a requerida providencie os tratamentos prescritos à fl. 47 dos autos, em clínica credenciada neste Município ou, alternativamente, custeie integralmente as despesas em estabelecimento não credenciado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias”* **(fls. 103/104 dos autos nº 1008132-60.2021.8.26.0271)**.

Instaurado o presente incidente, foi noticiado o descumprimento da ordem, de modo que o juízo aplicou nova penalidade nos mesmos moldes (R\$ 1.000,00 – **fls. 80/81 dos autos de origem**).

À **fl. 126 da origem**, foi reconhecido o descumprimento da obrigação pela operadora de saúde executada, determinando-se bloqueio do valor até então de R\$ 171.000,00 via SisbaJud.

Após manifestações da agravante, de que não foi cumprida a obrigação, sobreveio a r. decisão agravada.

Pois bem.

De proêmio, verifica-se que o Magistrado, violando a garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), por não oportunizar a manifestação da exequente, proferiu decisão “surpresa” (arts. 9º¹ e 10º² do CPC), revogando a multa cominatória.

Contudo, em que pese seja caso de anulação da decisão, não se verifica a necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem. Ao Tribunal será permitido julgar o recurso, decidindo, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade de requisitar ao juízo de primeiro grau manifestação acerca das questões. Considera-se o processo em condições de imediato julgamento *“apenas se ambas as partes tiveram oportunidade adequada de debater a questão de mérito que será analisada pelo tribunal”* (REsp: 1.909.451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/04/2021).

Em relação à multa, de se observar que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 783.017/SC, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão e publicado no Dário de Justiça eletrônico de 10/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça consignou que *“a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”* (REsp nº 699.495/RS, rel. Min. Luiz Fux).

A mesma corte, apreciando o Recurso Especial nº 1.352.426/GO, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 18 de maio de 2016, registrou:

¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

“O objetivo da astreinte não é constranger o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

Convém anotar ainda ser tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que 'o valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida" (REsp. nº 770.753/RS, rel. Min. Lúzi Fux, DJU de 15/3/07).

No mesmo sentido: REsp. nº 1.147.351/MG, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 15/02/2016.

Aliás, o caráter coercitivo do instituto passaria a ser extremamente diluído caso fosse considerado unicamente a possibilidade de enriquecimento sem causa do credor, não se atentando também para a necessidade de manutenção de penalidade que constranja com efetividade ao exato atendimento do que fora determinado.

No caso, é evidente que a executada reluta em cumprir a obrigação, tendo, inclusive, deixado transcorrer *in albis* prazo para manifestação acerca de determinações judiciais **(fls. 269/270 da origem)**.

Vale rememorar, ainda, que o descumprimento por parte da operadora de saúde se arrasta por mais de 3 anos, eis que cientificada em 20/12/2021 **(fls. 31/33 da origem)**.

Enfim, como a multa cominatória tem natureza nitidamente inibitória, vez que sua finalidade é induzir ao efetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da obrigação imposta pela decisão, não há falar-se em revogação da imposição, sob pena de banalização do instituto aliado à premiação da recalcitrância da executada, uma vez que a penalidade somente é cobrada em decorrência do descumprimento de decisão judicial.

3. Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para manutenção das *astreintes*.

Fernando Marcondes
Relator